



Diário Oficial do

LAPÃO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro

Telefone



74 3657-1010

Horário



8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO FINANCEIRO Nº 85 DE 23 DE MAIO DE 2024
- DECRETO FINANCEIRO Nº 86 DE 24 DE MAIO DE 2024
- DECRETO Nº 097 DE 27 DE MAIO DE 2024

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE

- AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 012/2024

EDITAIS

- EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

ATOS ADMINISTRATIVOS

- DECISÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**DECRETO FINANCEIRO Nº 85 DE 23 DE MAIO DE 2024**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 150.500,00 (Cento e cinquenta mil e quinhentos reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 991 de 27 de dezembro de 2023, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$150.500,00 (Cento e cinquenta mil e quinhentos reais) a saber:

Dotações Suplementares**20701 - SECRETARIA DE FINANÇAS****2.016 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS**

3.3.90.39.00 / 17063110 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	500,00
Total por Ação:	500,00
Total por Unidade Orçamentária:	500,00

40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**2.041 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

3.3.90.30.00 / 15001002 - Material de Consumo	80.000,00
3.3.90.30.00 / 16000000 - Material de Consumo	30.000,00
Total por Ação:	110.000,00

2.044 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE

3.3.90.30.00 / 16003110 - Material de Consumo	30.000,00
3.3.90.39.00 / 16003110 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	10.000,00
Total por Ação:	40.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	150.000,00

Total Suplementado: 150.500,00

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas**21001 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO****2.081 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO**

4.4.90.51.00 / 17063110 - Obras e Instalacoes	500,00
Total por Ação:	500,00
Total por Unidade Orçamentária:	500,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE****2.044 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE**

3.3.90.30.00 / 15001002 - Material de Consumo

80.000,00

Total por Ação: 80.000,00**2.129 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - SF**

3.3.90.39.00 / 16003110 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

30.000,00

Total por Ação: 30.000,00**2.138 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE**

3.3.90.30.00 / 16003110 - Material de Consumo

40.000,00

Total por Ação: 40.000,00**Total por Unidade Orçamentária: 150.000,00****Total Anulado: 150.500,00**

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de quinta-feira, 23 de maio de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, em 23 de maio de 2024.

VALTER NILSON RODRIGUES BARBOSASec. de Finanças
CPF: 338.347.685-53**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**Prefeito Municipal
CPF: 457.242.375-04



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DECRETO FINANCEIRO Nº 86 DE 24 DE MAIO DE 2024

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 720.000,00 (Setecentos e vinte mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 991 de 27 de dezembro de 2023, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$720.000,00 (Setecentos e vinte mil reais) a saber:

Dotações Suplementares**30101 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA****2.022 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL**

4.4.90.52.00 / 15400000 - Equipamentos e Material Permanente	20.000,00
4.4.90.52.00 / 15420000 - Equipamentos e Material Permanente	180.000,00
Total por Ação:	200.000,00

2.025 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL - CRECHE

3.1.90.04.00 / 15401070 - Contratacao por Tempo Determinado	350.000,00
3.1.90.11.00 / 15411070 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.000,00
3.3.90.30.00 / 15430000 - Material de Consumo	80.000,00
Total por Ação:	450.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	650.000,00

40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**2.044 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE**

3.3.90.30.00 / 16003110 - Material de Consumo	50.000,00
3.3.90.39.00 / 16003110 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	20.000,00
Total por Ação:	70.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	70.000,00

Total Suplementado: 720.000,00

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas**30101 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA****1.008 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL**

4.4.90.51.00 / 15430000 - Obras e Instalacoes	80.000,00
Total por Ação:	80.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**2.022 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL**

3.1.90.11.00 / 15401070 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.000,00
3.1.90.13.00 / 15401070 - Obrigacoes Patronais	350.000,00
3.1.90.13.00 / 15411070 - Obrigacoes Patronais	20.000,00
Total por Ação:	390.000,00

2.024 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL - PRÉ- ESCOLA

3.1.90.13.00 / 15421070 - Obrigacoes Patronais	180.000,00
Total por Ação:	180.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	650.000,00

40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**2.129 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - SF**

3.3.90.39.00 / 16003110 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	70.000,00
Total por Ação:	70.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	70.000,00

Total Anulado: 720.000,00

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de sexta-feira, 24 de maio de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, em 24 de maio de 2024.

VALTER NILSON RODRIGUES BARBOSA
Sec. de Finanças
CPF: 338.347.685-53

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
Prefeito Municipal
CPF: 457.242.375-04





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 097 DE 27 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE LAPAO NO DIA 30 DE MAIO DE 2024 (QUINTA – FEIRA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso suas das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,
Considerando a tradição de celebração de Corpus Christi.

DECRETA:

Art. 1º Ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 30 de maio de 2024 (Quinta – feira).

Art. 2º. Excluem-se, da liberação prevista neste Decreto, as atividades consideradas essenciais ao cumprimento normal dos serviços de responsabilidade do Município.

Parágrafo único. Cabe aos Secretários Municipais, por meio de planejamento interno, a atribuição de garantir a essencialidade prevista no caput deste artigo, indicando dentro da sua estrutura os serviços essenciais.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 2024.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
Secretaria de Administração e Planejamento
Setor de Licitações e Contratos

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 012/2024 – Processo Administrativo N° 113/2024, cujo objeto é a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA MANUAL DE TERRENOS (CAPINA), E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO (MANILHA) PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O pedido de impugnação foi encaminhado no dia 14 de maio de 2024, às 00:50h, por meio de correspondência eletrônica, publicado na íntegra no Diário Oficial do Município em 14 de maio de 2024 pela licitante **PULSE INVESTIMENTOS LTDA – CNPJ N° 29.251.819/0001-03**, alegando não ser razoável a forma de julgamento por menor preço global previsto em edital.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação, em obediência ao rigor do texto da editalício, o item supramencionado traceja a forma como a impugnação deve ser apresentada pela empresa ora impugnante.

De acordo com o texto do Edital n° 020/2024, segundo o item 13:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: cpl@lapao.ba.gov.br ou protocolo físico no Protocolo Municipal, localizado no centro administrativo desta Prefeitura.

13.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.





13.5 Acolhida à impugnação será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Da Legitimidade: afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido NÃO foi apresentado tempestivamente, uma vez que conforme aduz o texto do edital ora impugnado a apresentação do protocolo deveria ser: protocolado o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, registra-se que conforme colacionado no presente documento, foi apresentado 01 dia útil antes da data agendada para a realização da sessão.

Verifica-se o descumprimento de requisito de admissibilidade, qual seja o da tempestividade.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante, exordial impugnatória:

191

LAPÃO • BAHIA
TERÇA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2024 • ANO IX | N.º 2056

DIÁRIO OFICIAL DO LAPÃO
LICITAÇÕES - RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 012/2024. Objeto: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA MANUAL DE TERRENOS (CAPINA), E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO (MANILHA) PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO, torna pública a todos os interessados, que a empresa PULSE INVESTIMENTOS LTDA – CNPJ Nº: 29.251.839/0001-03 apresentou na data de 14.05.2024 às 00:50min, via e-mail, impugnação do edital, para o processo supramencionado. A referida impugnação ora publicada na íntegra, será respondida dentro dos prazos dispostos do Edital. – Cleidone Oliveira Porto Silva – Pregoeiro Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B – CEP 44.905-000
CNPJ: 18.891.528/0001-40
E-mail: proc2@procde.ba.gov.br | cpd@procde.ba.gov.br
FAX: (74)2657-10.01011. Cel: (74)99928-3809.

Administração

LAPÃO
UMA HISTÓRIA DE TRABALHO

Este documento foi assinado digitalmente por PROCDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:32 horas do dia 14/05/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/B9BB-C811-03E9-687C-F389> ou utilize o código QR.

AV. JUSTINIANO DE CASTRO DOURADO, 135 – BLOCO C –
CENTRO ADMINISTRATIVO
CEP 44.905-000 – LAPÃO – BAHIA
www.lapao.ba.gov.br

Secretaria de
Administração

PREFEITURA DE
LAPÃO
UMA HISTÓRIA DE TRABALHO





IMPUGNAÇÃO

Aracaju, 13 de maio de 2024.

Ao

Exmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) do **EDITAL DE PREGÃO SRP N° 012/2024**
 Prefeitura municipal de Lapão- Bahia- Secretaria de Administração e
 Planejamento

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2024**

“OBJETO: “O presente pregão para Registro preço para Futura e eventual contratação de empresa para prestar serviços de limpeza manual de terrenos (capina), e assentamento de tubo de concreto (manilha) para atender a demanda do município de Lapão, conforme especificações constantes no Termo de Referência - ANEXO I, parte integrante deste edital.”

A **PULSE INVESTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.251.819/0001-03, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) **CAIO JORDAN SANTELLO SOUZA**, maior, brasileiro, solteiro, portador do RG: 11558725-09 SSP/BA e do CPF: 051.407.335-79 vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e 14.133/21, a fim de impugnar:



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
 CNPJ: 29.251.819/0001-03
 Av. Jorge Amado, 1565 Jardins Aracaju- Se.
 Contatos: (79) 988317699
 E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 14/05/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/B5C1-D08B-DB68-DE6A-3B35> ou utilize o código QR.





I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que atende o prazo estabelecido pela Lei e pelo Edital.

Considerando o prazo legal e editalício para apresentação da impugnação, devidamente atendido pela recorrente, são as presentes razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
 CNPJ: 29.251.819/0001-03
 Av. Jorge Amado, 1565 - Jardim Aracaju - Se.
 Contatos: (79) 988317699
 E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 14/05/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/95C1-D08B-DB68-DE6A-3E35> ou utilize o código QR.





II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 - DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

Acudindo ao chamamento da Instituição para o certame licitacional susografado a PULSE INVESTIMENTOS LTDA, ora peticionária, vem dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

I- O que diz o Edital:

“1. DO OBJETO:

Futura e eventual contratação de empresa para prestar serviços de limpeza manual de terrenos (capina), e assentamento de tubo de concreto (manilha) para atender a demanda do município de Lapão, conforme descrito neste edital e seus anexos.”

No que se refere ao objeto do edital, serão contratados DOIS SERVIÇOS TOTALMENTE DISTINTOS, através do MESMO CERTAME. Sendo eles de LIMPEZA MANUAL DE TERRENOS(CAPINA) e ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO(MANILHA) com o fornecimento das manilhas (trata-se de compra de material).

Desta forma, faz-se necessária a alteração do edital e a devida separação dos itens em LOTES DISTINTOS. A referida adequação se faz necessária para que o certame possa ocorrer nos termos legais, conforme embasamento a seguir exposto:

2.2 - DOS FATOS E RAZÕES DE CONTESTAÇÃO PONTO A PONTO

1- A AUSÊNCIA DE LOTES DIFERENTES para cada serviço DISTINTO retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a razoabilidade, a competitividade e o planejamento, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

O objetivo do Termo de Referência do Edital é deixar as empresas participantes do certame a par os itens, lotes, quantidades e informações necessárias sobre determinado objeto. Entretanto, a não separação dos itens presentes nesse pregão caracteriza uma grave falha técnica e legal presente na construção do Termo de Referência, ao tempo em que também dificulta a participação das empresas no certame. Portanto, é necessário realizar a alteração no TR do edital para que os princípios presentes na lei sejam respeitados e atendidos.



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1545, Jardins, Aracaju-SE.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 14/05/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/95C1-D98B-DB68-DE6A-3B35> ou utilize o código QR.





Conforme o art. 5º lei Nº14.133/21:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

III - DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I.1- DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Razoável é aquilo que é conforme a razão, ao bom senso, à justiça; o que é racional; o legítimo, o sensato, o justo.

A razoabilidade é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social.

O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso (2014) como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

Com base na razoabilidade, faz-se uma interpretação atual da norma jurídica, considerada isoladamente, e do Direito, como um sistema.



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565, Jardins, Aracaju-SE.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 14/05/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/95C1-D08B-DB68-DECA-3B35> ou utilize o código QR.





I.2- DO VINCULO AO INSTRUMENTO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93 e 14.133/21, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Mcirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565, Jardins Aracaju - Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 14/05/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/95C1-D06B-D368-DE6A-3B35> ou utilize o código QR.





"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

I.3- DA QUEBRA DA ISONOMIA

Sabidamente, o princípio da isonomia trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato - como no presente caso - que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Público Administrativo ou Judiciário.



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Arnsado, 1565, Jardins Aracaju-SE.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 14/05/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/95C1-D06B-DB68-DE5A-3B35> ou utilize o código QR.





Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

" O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso (2014) como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça. Com base na razoabilidade, faz-se uma interpretação atual da norma jurídica, considerada isoladamente, e do Direito, como um sistema. A razoabilidade aplicada antes da construção da norma é chamada razoabilidade interna, analisando-se a relação de proporção entre os motivos, os meios e os fins de criação e aplicação da norma. Após essa análise interna, verifica-se a razoabilidade externa, observando-se a compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico constitucional."

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente IMPUGNAÇÃO requer a **SEPARAÇÃO DOS ITENS EM LOTES DISTINTOS PARA CADA SERVIÇO DISTINTO** na referida licitação e a **MODIFICAÇÃO NECESSÁRIA NOS TERMOS DO EDITAL**, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, ampla competitividade, legalidade, e isonomia, sendo que as referidas mudanças se baseiam em possibilitar a ampliação do caráter competitivo da referida licitação.



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565 Jardins Aracaju-SE.
Contatos: (79) 98831.7639
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 14/05/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/95C1-D08B-DB68-DE6A-3B35> ou utilize o código QR.





V - DO PEDIDO

Requer diante de todo o exposto, atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações e aos pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará e para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes Termos
P. Deferimento

Aracaju, 13 de maio 2024.

CAIO JORDAN SANTELLO
SOUZA ADMINISTRADOR
PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03



PULSEINVESTIMENTOSLTDA
CNPJ:29.251.819/0001-03
Av.JorgeAmado,1565.Jardins.Aracaju-Se.
Contatos:(79)988317699
Email:pulseinvestimentos@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 14/05/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/95C1-D08B-DB68-DE6A-3B35> ou utilize o código QR.





4. DA ANÁLISE E DA MANIFESTAÇÃO.

O pedido de impugnação apresentado solicitou, em suma, o que se segue:

Ante o exposto, requer:

a) Separação de itens em lotes distintos na referida licitação e a modificação necessária nos termos do Edital.

Haja vista a previsão do item 5 constante do Termo de referência. Veja-se:

5. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO

Justifica-se o não parcelamento, tendo em vista que embora os itens constantes da planilha sejam do ponto de vista divisíveis, independentes uns dos outros, **a contratação fragmentada em diversos licitantes implica em inviabilidade da execução/instalação do objeto licitado, podendo dificultar a gestão de contratos diversos, podendo haver atrasos no fornecimento de determinado equipamento, que impactaria, conseqüentemente, na realização da tarefa/instalação de outro equipamento, ou na conclusão do todo.**

Ademais, observa-se que o agrupamento de vários itens em um mesmo lote/global **não restringiria o caráter competitivo do procedimento licitatório, tendo em vista que todos os itens que compõem o processo possibilitam que empresa do ramo possam participarem, sem quaisquer restrições, haja vista que se tratam de serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais, no mercado.**

A realização de licitação por itens ou lotes encontra previsão no art. 40, § 3º da Lei nº 14.133/2021, desde que (i) **a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;** (ii) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido (iii) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Sendo, portanto, adequado o agrupamento dos itens em lote, qual seja o método mais eficiente julgamento global.





A Administração deve realizar uma análise em que se coteje a **necessidade/vantajosidade** de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item (item de lote, grupo, a depender da nomenclatura comumente utilizada no Órgão/Entidade).

Devem ser considerados, então, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

É cediço que o art. 40 § 3º da Lei nº 14.133/2021, “O parcelamento não será adotado quando: I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.” Em outras palavras, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item (item de lote, grupo, a depender da nomenclatura comumente utilizada no Órgão/Entidade).

Dois aspectos devem ser considerados, então, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

Comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois “o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Quanto à análise técnica e econômica, resume-se em se assegurar que a decomposição do objeto permanecerá a mais vantajosa.”

No caso concreto fora devidamente justificado no termo de referência que “a contratação fragmentada em diversos licitantes implica em inviabilidade da execução/instalação do objeto licitado, podendo dificultar a gestão de contratos diversos, podendo haver atrasos no fornecimento de determinado equipamento, que impactaria, conseqüentemente, na realização da tarefa/instalação de outro equipamento, ou na conclusão do todo”, ou seja nas demandas SERVIÇOS DE LIMPEZA MANUAL DE TERRENOS (CAPINA), E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO (MANILHA), é realizada de forma conjunta em multirões de limpeza ou em períodos de limpeza pos períodos de chuvas onde as ações são realizadas de forma conjunta não cabendo a fragmentação dos serviços que acarretaria em atraso na finalização da limpeza por não consolidar as ordens em um unico fornecedor.





Outro importante ponto a destacar que em outras experiências de contratações similares realizadas por este Município sempre foi utilizada a forma de julgamento menor preço global, com adesão considerável de empresas licitantes, o que não corrobora a frustração de competitividade, pelo contrário demonstra que se tem o ganho de economia em escala redução de custos de gestão de contratos.

É de suma importância expor a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU):

É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

*Urge frisar, que por meio do Acórdão nº 2.796/2013, o TCU assevera a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular, a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a **perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.***

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

Logo, a possível ineficiência na gestão e fiscalização de serviços, oriunda muitas vezes de uma Administração com quadro pessoal de servidores bastante reduzido, como acontece, em inúmeros Órgãos/Entidades, pode, na visão do TCU, servir de supedâneo para utilização do critério global.

Situação supra destacada que também se adequa a realidade deste município. A premissa da Súmula 247 seria que “a regra geral deve ser a adjudicação por item” e “**a adjudicação por preço global deve ser justificada**” (Acórdão nº 2.438/2016 - Plenário). Tal entendimento pode ser extraído, do mesmo modo, no Acórdão nº 2.695/2013, que menciona o Acórdão nº 2.977/2012, ambos do Plenário: *A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.(...)* O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço





por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.(...). **Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços.**

Conclui-se, portanto, que o administrador, identificando que a melhor solução para a licitação do objeto pretendido é a adoção do critério de julgamento “menor preço” global, deve elaborar sua justificativa expondo os fundamentos que demonstrem que o objeto não comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; que a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico, inclusive evidenciando-se a eventual interferência entre os futuros contratos e a impossibilidade de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido.

A Administração Pública ao pautar-se, portanto de um elenco de princípios basilares a condução e efetivação de seus atos administrativos, visando a busca do atendimento do interesse público proposto.

Por este diapasão legal, então, percebe-se que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo. Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade. O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva. A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A





interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. [...] 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7).

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, por que pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer à finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entredado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Considerando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos na competitividade do

AV. JUSTINIANO DE CASTRO DOURADO, 135 - BLOCO C -
CENTRO ADMINISTRATIVO
CEP 44.905-000 - LAPÃO - BAHIA
www.lapao.ba.gov.br





certame.

As exigências são razoáveis e não comprometem o caráter competitivo do certame, tendo em vista que o processo administrativo foi devidamente instruído com a motivação da escolha da forma de julgamento, nos termos do item 5 do termo de referência como supra destacado na presente resposta a peça de impugnação.

Ressaltamos aqui, que a O AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRA) E EQUIPE DE CONTRATAÇÃO não usou de ao ponto de frustrar a participação da empresa no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez não cumprida todos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro no posicionamentos levantados, decido pela **IMPROCEDENCIA** do **Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 012/2024** interposto pela **PULSE INVESTIMENTOS LTDA – CNPJ N° 29.251.819/0001-03**. Diante das razões inseridas no presente decisium. Mantendo inalterados os termos do presente Edital.

É a decisão.

Lapão/BA, 23 de maio de 2024.


Clecione Oliveira Porto Silva
Agente de Contratação - Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
Secretaria de Administração e Planejamento
Setor de Licitações e Contratos

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 012/2024 – Processo Administrativo N° 113/2024, cujo objeto é a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA MANUAL DE TERRENOS (CAPINA), E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO (MANILHA) PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O pedido de impugnação foi encaminhado no dia 30 de abril de 2024, às 12:46h, por meio de correspondência eletrônica, publicado na íntegra no Diário Oficial do Município em 07 de maio de 2024 pela licitante **MM PORTARIA & LIMPEZA PUBLICA LTDA – CNPJ N° 21.187.474/0001-64**, alegando não ser razoável a forma de julgamento por menor preço global previsto em edital.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação, em obediência ao rigor do texto da editalício, o item supramencionado traceja a forma como a impugnação deve ser apresentada pela empresa ora impugnante.

De acordo com o texto do Edital n° 020/2024, segundo o item 13:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: cpl@lapao.ba.gov.br ou protocolo físico no Protocolo Municipal, localizado no centro administrativo desta Prefeitura.

13.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.





13.5 Acolhida à impugnação será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Da Legitimidade: afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida;

Verifica-se o cumprimento de requisito de admissibilidade.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante, exordial impugnatória:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGAO ELETRONICO SRP Nº. 012/2024. Objeto: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA MANUAL DE TERRENOS (CAPINA), E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO (MANILHA) PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO, torna público a todos os interessados, que a empresa **MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA – CNPJ Nº: 21.187.474/0001-64** apresentou na data de 30.04.2024 às 12:46min, via e-mail, impugnação do edital, para o processo supramencionado. A referida impugnação ora publicada na íntegra será respondida dentro dos prazos dispostos do Edital. – **Cleclone Oliveira Porto Silva** – Pregoeira Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B • CEP 44.905-000
CNPJ: 13.891.529/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)9657-1010/1011 Cel: (74)99926-9369



AV. JUSTINIANO DE CASTRO DOURADO, 135 – BLOCO C –
CENTRO ADMINISTRATIVO
CEP 44.905-000 – LAPÃO – BAHIA
www.lapao.ba.gov.br

Secretaria de
Administração





24

LAPÃO • BAHIA

TERÇA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2024 • ANO IX | N° 2044

DIÁRIO OFICIAL DO LAPÃO

LICITAÇÕES - RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO



MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

A

Comissão de licitação da

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO – BA.

Secretaria de Administração e Planejamento

Edital n° 012/2024

IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL

A empresa **MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA**, sob CNPJ n° 21.187.474/0001 – 64, situada na Estrada principal do Sítio Grande, Sítio Grande, 900, Sala 04, Paço do Lumiar – MA, Cep sob n° 65.137 – 000, representado pelo seu sócio proprietário **JOSÉ MAURICIO MELO ROCHA FILHO**, sob CPE n° 050.631.743 – 96, propor, a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL n° 012/2024**, nos preceitos legais da nova lei de licitação 14.133/21 em seu art. 164.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Ao constatar a presente licitação cujo objeto da descrição será por meio de pregão eletrônico para registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestar os serviços de limpeza manual e terrenos (capina), e assentamento de concreto (manilha) para atender a demandar do município de **LAPÃO**, conforme especificações constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I**, parte integral deste edital.

Conforme na descrição do objeto, serão dois objeto de forma distintas, o primeiro referente a capina e o segundo referente a construção civil com entrega de tubos em cimento e assentamento, destacamos que o objeto será por meio de preço **GLOBAL** cujo a demanda em edital não consta lance por item ou por serviços.

Ocorre que diversas empresas possuem interesse em participar, ficando limitado, assim sendo cabível e retificação do edital com critério de julgamento por item e não por preço **GLOBAL**, desta forma abrirá um leilão para demais empresas do ramo de vegetação e jardinagem concorrer por igual.

Destamos ainda a falha no item 4 do presente edital, para evitar a inexecução e fiscalização dos demais licitações, o anexo da planilha em excel,

Estrada do Sítio Grande, n° 900, Sala 04, Bairro: Sítio Grande, Paço do Lumiar – MA,
Cep: n° 65.137 - 000.

Contato: (98) 98412 - 6107 | E-mail: mmportariatltda@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:54 horas do dia 07/05/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4E37-9552-3B7D-BF32-A678> ou utilize o código QR.





MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

inserindo os valores dos materiais, uniformes, respeitando o anexo conforme IN 5/17 para formalização de sua planilha preço de preços, por ser serviços essencial a prefeitura de LAPÃO e evitar empresas aventureiras, a exequibilidade é essencial para o cumprimento do presente contrato.

DO DIREITO

Em respeito aos princípios isonômico do presente pregão conforme art. 5 da lei de licitações 14.133/21, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A igualmente dos licitantes, na apresentação de sua proposta, conferindo uma boa competitividade prevalece o princípio da legalidade e igualdade de todos os licitantes, cujo processo licitatório possui tem por objetivo no seu art. 11 da presente lei:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Assim sendo o tratamento isonômico de todos os licitante que estarão presentes para apresentarem seus melhores preços, para o critério de julgamento da exequibilidade por ser uma proposta técnica cujo um dos objetos será a realização de limpeza e retirada da vegetação é um serviços técnico que será realizado na cidade, desta forma a proposta técnica será com proporção de 70% do valor total do objeto conforme art. 37 da presente lei, vejamos:

Estrada do Sitio Grande, n° 900, Sala 04, Bairro: Sitio Grande, Paço do Lumiar - MA,
Cep: n° 65.137 - 000.
Contato: (98) 98412 - 6107 | E-mail: mmportaria ltda@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:54 horas do dia 07/05/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4ED7-9552-3B7D-0E32-A678> ou utilize o código QR.





MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

Desta forma qualquer proposta abaixo de 70% será considerada inexecuível, entao vejamos:

Uma proposta cujo edital trás o valor total de R\$ 1.808,634,00 (um milhão oitocentos e oito mil sessentos e trinta e quatro) reais, assim sendo proposta abaixo de 70% dando a soma de R\$ 1.266.043,80 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil quarenta e três reais e oitenta centavos) abaixo desse valor todas as proposta deverá ser considerada inexecuível para análise de proposta técnica e demonstrar toda a exequibilidade em respeito da própria lei de licitações nº 133/2021.

Com efeito, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal n.º 5.450/05 que: Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no caput do art. 5º como também de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão foi toda concebida ante à necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA e à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à CAPACIDADE TÉCNICA e à REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

DA INVIABILIDADE DE JUNÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA COM CONFECÇÃO DE TUBOS E ASSENTAMENTO

Conforme explicado, já amplamente explicado a Administração busca por meio do presente processo licitatório a contratação de uma única empresa – por preço

Estrada do Sitio Grande, nº 900, Sala 04, Bairro: Sitio Grande, Paço do Lumiar – MA,
Cep: nº 65.137 - 000.
Contato: (98) 98412 - 6107 | E-mail: mmportarialtda@gmail.com





MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

global, a contratação de empresa que realize Os serviços de capina, limpeza e serviços de assentamento de tubulação.

Desta forma é necessário fazer a divisão dos serviços de jardinegam para os serviços de assentamento e confecção de tubos, ocorre que possui empresas que prestão serviços .

Contudo, ocorre que, existem empresas no mercado que prestam exclusivamente os serviços de confecção e tubos e assentamentos, mas um número reduzido de empresas presta ambos os serviços, o que reflete diretamente nos preços ali propostos, pois, umas precisarão adquirir de outros estes produtos, encarecendo o preço final dado a Administração, não o tornando consequentemente o mais vantajoso. Sendo assim, ao promover a contratação conjunta dos serviços de capina, limpeza da vegetação e confecção de tubos em em cimento com assentamento – os quais deveriam ser contratados separadamente - a administração está restringindo o número de empresas que participação do certame, desatendendo ao disposto na Lei 14.133/21 e ao posicionamento de diversos tribunais espalhados pelo país, pois além de ferir o princípio da competitividade, afronta a economicidade e a proposta mais vantajosa a Administração.

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

Tratando-se de processo licitatório, o termo "aglutinação" significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças. E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do

Estrada do Sitio Grande, nº 900, Sala 04, Bairro: Sitio Grande, Paço do Lumiar - MA,
Cep: nº 65.137 - 000.
Contato: (98) 98412 - 6107 | E-mail: mmportarialda@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:54 horas do dia 07/05/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4ED7-9552-307D-BF32-A678> ou utilize o código QR.





MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ. Na sessão de dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgardo Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deveria promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos. (<https://www.mpc.sp.gov.br/Inicio-do-processo-licitatorio-cuidado-com-a-aalutinacao-de-servicos-ou-produtos-distintos/>)

PORTARIA & LIMPEZA LTDA

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de oferecer oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aláís, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)” (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.)

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 lei **REVOGADA**, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, in verbis:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Estrada do Sítio Grande, nº 900, Sala 04, Bairro: Sítio Grande, Paço do Lumiar - MA,

Cep: nº 65.137 - 000.

Contato: (98) 98412 - 6107 | E-mail: mmportarialda@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:54 horas do dia 07/05/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4ED7-9552-5B7D-B132-A678> ou utilize o código QR.





MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

- ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...) omissis" E mais: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (...) 7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...) (2 STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 31/03/2003)

PORTARIA & LIMPEZA LTDA

O critério de julgamento por lote restringe universo de participantes, ameaça princípio da competitividade aumenta os riscos de contratação antieconômica. Nesse sentido TCU já pacificou seu entendimento:

"9.2.2. Jurisprudência pacífica do TCU [...] no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com aquisição futura de itens isoladamente [...]"

Ademais, deve-se ressaltar ser exatamente essa a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que chegou a determinar a suspensão do processo licitatório de Clevelândia, que estava sendo promovido no mesmo formato previsto no edital ora impugnado, qual seja, o de contratar em item único serviços distintos, que no citado caso travava-se de contratação em lote único a coleta e a destinação final, conforme se verifica na notícia veiculada no site do TCE. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Ivan Bonilha, suspendeu o andamento do

Estrada do Sítio Grande, nº 900, Sala 04, Bairro: Sítio Grande, Paço do Lumiar - MA,
 Cep: nº 65.137 - 000.
 Contato: (98) 98412 - 6107 | E-mail: mmportarialda@gmail.com





MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

Pregão Presencial nº 8/2019, lançado pela Prefeitura de Clevelândia, Região Sul paranaense. A licitação tem como objetivo a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. O valor máximo previsto é de R\$ 864 mil para contratação por um ano. O ato foi provocado por Representação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) Interposta pela empresa Sablá Ecológico Transportes de Lixo. Na petição, a licitante indicou a existência de uma série de irregularidades no edital do certame, cuja sessão pública estava marcada para o dia 10 de abril. Segundo a representante, o documento previa a inabilitação das licitantes que não apresentassem, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica, além de licença ambiental e proposta em mídia digital, junto à impressa. Para o relator do processo, as exigências extrapolaram a relação estabelecida pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que normatizam o assunto. Bom dia, acolheu ainda o argumento da Sablá Ecológico de que houve inconsistência na divisão de lotes na licitação. Segundo o conselheiro, a legislação que rege o tema prevê que o objeto da disputa deve ser fracionado no maior número possível de parcelas, desde que haja viabilidade para tanto. (<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/clevelandia-tem-licitacao-para-a-coleta-de-lixo-suspensa-por-cautelar-do-tce-pr/6806/N>)

O posicionamento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é identificado em uma série de decisões sobre o tema, tendo o mesmo ocorrido com o processo licitatório realizado no município de Califórnia, em que a anulação foi declarada sob os seguintes fundamentos quanto a ilegalidade na aglutinação dos mesmos serviços acima citados:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação. Anulação da licitação. Representação da Lei 8.666/1993, Processo nº 73762/19, Município de Califórnia, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

No acórdão proferido, destaca-se a seguinte fundamentação do Conselheiro Relator que demonstram a irregularidade da forma de contratação:

Analisando os autos, considero que restou caracterizada a irregularidade na aglutinação do objeto em lote único, restringindo a competitividade. O Município não conseguiu justificar a vantagem para a administração em licitar o objeto em lote único, antes, da análise do próprio edital, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, infere-se que os serviços de coleta de lixo aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de

Estrada do Sítio Grande, nº 900, Sala 04, Bairro: Sítio Grande, Paço do Lumiar - MA,

Cep: nº 65.137 - 000.

Contato: (98) 98412 - 6107 | E-mail: mmportarialdta@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:54 horas do dia 07/05/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4ED7-9552-3B7D-BF32-A67B> ou utilize o código QR.





31

LAPÃO • BAHIA

TERÇA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2024 • ANO IX | N° 2044

DIÁRIO OFICIAL DO LAPÃO

LICITAÇÕES - RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO



MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

capacidade técnica distintas, o que por si só demonstra a possibilidade de licitar de forma fracionada o objeto. Além disso, a Unidade Técnica demonstrou que o fracionamento não traria uma maior dificuldade operacional para o representado, visto que a equipe utilizada para o controle de dois contratos seria a mesma: necessária para o controle de um único contrato, uma vez que consta do Anexo I do edital que o valor da tonelada é diverso para ambos os serviços (R\$ 847,67/ton e R\$ 148,83/ton), fora o fato de que as duas categorias de lixo terem que ter destinação diferentes. Assim, entendendo que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a necessidade anulação da Licitação objeto da presente representação. Tendo em vista que a licitação permaneceu suspensa por determinação deste Tribunal, não tendo sido firmado contrato com a licitante vencedora, entendo que sua anulação é medida suficiente a corrigir as irregularidades praticadas.

Logo, ao volver os olhos para o caso concreto, tem-se que a separação dos itens em objetos distinto e separados, não trará nenhuma consequência negativa prestação, pois nos casos de garantia por exemplo, cada um dos colaboradores responderão pelo feito de acordo com suas responsabilidades, sem que isso interfira no objeto final da prestação.

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação do serviço de capina manual, limpeza de vegetação e confecção de tubos com assentamento conjuntamente, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

DO PEDIDO

Em destaque dos preceitos legais, solicitamos a **RETICAÇÃO** do presente edital 12/2024, para realizar a divisão dos itens distintos, visto que são objetos totalmente separados.

Pede e aguarda o deferimento.

Paço do lumiar, MA, 30 de abril de 2024.

José Mauricio M. R Filho

José Mauricio Melo Rocha Filho

CPF n° 050.631.743 - 96

Estrada do Sitio Grande, n° 900, Sala 04, Bairro: Sitio Grande, Paço do Lumiar - MA,

Cep: n° 65.137 - 000.

Contato: (98) 98412 - 6107 | E-mail: mmportarialtda@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:54 horas do dia 07/05/2024. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4ED7-9332-3B7D-BF32-A676> ou utilize o código QR.





4. DA ANÁLISE E DA MANIFESTAÇÃO.

O pedido de impugnação apresentado solicitou, em suma, o que se segue:

Ante o exposto, requer:

- a) Solicita retificação do edital para realização da divisão de itens distintos.

Haja vista a previsão do item 5 constante do Termo de referência. Veja-se:

5. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO

Justifica-se o não parcelamento, tendo em vista que embora os itens constantes da planilha sejam do ponto de vista divisíveis, independentes uns dos outros, **a contratação fragmentada em diversos licitantes implica em inviabilidade da execução/instalação do objeto licitado, podendo dificultar a gestão de contratos diversos, podendo haver atrasos no fornecimento de determinado equipamento, que impactaria, conseqüentemente, na realização da tarefa/instalação de outro equipamento, ou na conclusão do todo.**

Ademais, observa-se que o agrupamento de vários itens em um mesmo lote/global **não restringiria o caráter competitivo do procedimento licitatório, tendo em vista que todos os itens que compõem o processo possibilitam que empresa do ramo possam participarem, sem quaisquer restrições, haja vista que se tratam de serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais, no mercado.**

A realização de licitação por itens ou lotes encontra previsão no art. 40, § 3º da Lei nº 14.133/2021, desde que (i) **a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;** (ii) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido (iii) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Sendo, portanto, adequado o agrupamento dos itens em lote, qual seja o método mais eficiente julgamento global.





A Administração deve realizar uma análise em que se coteje a **necessidade/vantajosidade** de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item (item de lote, grupo, a depender da nomenclatura comumente utilizada no Órgão/Entidade).

Devem ser considerados, então, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

É cediço que o art. 40 § 3º da Lei nº 14.133/2021, “O parcelamento não será adotado quando: I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.” Em outras palavras, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item (item de lote, grupo, a depender da nomenclatura comumente utilizada no Órgão/Entidade).

Dois aspectos devem ser considerados, então, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

Comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois “o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Quanto à análise técnica e econômica, resume-se em se assegurar que a decomposição do objeto permanecerá a mais vantajosa.”

No caso concreto fora devidamente justificado no termo de referência que “a contratação fragmentada em diversos licitantes implica em inviabilidade da execução/instalação do objeto licitado, podendo dificultar a gestão de contratos diversos, podendo haver atrasos no fornecimento de determinado equipamento, que impactaria, consequentemente, na realização da tarefa/instalação de outro equipamento, ou na conclusão do todo”, ou seja nas demandas SERVIÇOS DE LIMPEZA MANUAL DE TERRENOS (CAPINA), E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO (MANILHA), é realizada de forma conjunta em multirões de limpeza ou em períodos de limpeza pos períodos de chuvas onde as ações são realizadas de forma conjunta não cabendo a fragmentação dos serviços que acarretaria em atraso na finalização da limpeza por não consolidar as ordens em um unico fornecedor.





Outro importante ponto a destacar que em outras experiências de contratações similares realizadas por este Município sempre foi utilizada a forma de julgamento menor preço global, com adesão considerável de empresas licitantes, o que não corrobora a frustração de competitividade, pelo contrário demonstra que se tem o ganho de economia em escala redução de custos de gestão de contratos.

É de suma importância expor a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU):

É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

*Urge frisar, que por meio do Acórdão nº 2.796/2013, o TCU assevera a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular, a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a **perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.***

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

Logo, a possível ineficiência na gestão e fiscalização de serviços, oriunda muitas vezes de uma Administração com quadro pessoal de servidores bastante reduzido, como acontece, em inúmeros Órgãos/Entidades, pode, na visão do TCU, servir de supedâneo para utilização do critério global.

Situação supra destacada que também se adequa a realidade deste município. A premissa da Súmula 247 seria que "a regra geral deve ser a adjudicação por item" e "a **adjudicação por preço global deve ser justificada**" (Acórdão nº 2.438/2016 - Plenário). Tal entendimento pode ser extraído, do mesmo modo, no Acórdão nº 2.695/2013, que menciona o Acórdão nº 2.977/2012, ambos do Plenário: *A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.*

AV. JUSTINIANO DE CASTRO DOURADO, 135 – BLOCO C –
CENTRO ADMINISTRATIVO
CEP 44.905-000 – LAPÃO – BAHIA
www.lapao.ba.gov.br





(...)

O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes(...). **Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços.**

Conclui-se, portanto, que o administrador, identificando que a melhor solução para a licitação do objeto pretendido é a adoção do critério de julgamento "menor preço" global, deve elaborar sua justificativa expondo os fundamentos que demonstrem que o objeto não comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; que a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico, inclusive evidenciando-se a eventual interferência entre os futuros contratos e a impossibilidade de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido.

A Administração Pública ao pautar-se, portanto de um elenco de princípios basilares a condução e efetivação de seus atos administrativos, visando a busca do atendimento do interesse público proposto.

Por este diapasão legal, então, percebe-se que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo. Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade. O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva. A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

AV. JUSTINIANO DE CASTRO DOURADO, 135 – BLOCO C –
CENTRO ADMINISTRATIVO
CEP 44.905-000 – LAPÃO – BAHIA
www.lapao.ba.gov.br

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA.
INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE
ASSINATURA DO LICITANTE PREDETERMINADO.





ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. [...] 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7).

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, por que pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entevado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO.

Considerando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame.

AV. JUSTINIANO DE CASTRO DOURADO, 135 – BLOCO C –
CENTRO ADMINISTRATIVO
CEP 44.905-000 – LAPÃO – BAHIA
www.lapao.ba.gov.br

Secretaria de
Administração

PREFEITURA DE
LAPÃO
UMA HISTÓRIA DE TRABALHO





As exigências são razoáveis e não comprometem o caráter competitivo do certame, tendo em vista que o processo administrativo foi devidamente instruído com a motivação da escolha da forma de julgamento, nos termos do item 5 do termo de referência como supra destacado na presente resposta a peça de impugnação.

Ressaltamos aqui, que a O AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRA) E EQUIPE DE CONTRATAÇÃO não usou de ao ponto de frustrar a participação da empresa no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA MPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro no posicionamentos levantados, decido pela **IMPROCEDENCIA** do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 012/2024 interposto pela **MM PORTARIA & LIMPEZA PUBLICA LTDA – CNPJ Nº 21.187.474/0001-64**. Diante das razões insertas no presente decisium. Mantendo inalterados os termos do presente Edital.

É a decisão.

Lapão/BA, 21 de maio de 2024.


Clecione Oliveira Porto Silva
Agente de Contratação - Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA: 002/2024. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ NO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA, CONFORME CONVÊNIO CONDER Nº 007/2024.** Após análise da documentação apresentada pela empresa: **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**, embasada pelo Parecer Técnico e análise de documentação a Comissão resolve pela **HABILITAÇÃO** da empresa: **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**, nos termos das razões insertas no *decisum* juntado aos autos. **Clecione Oliveira Porto Silva** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 012/2024

HOMOLOGO, o presente termo de Inexigibilidade de licitação para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, na forma do Art. 74, Inciso II da Lei 14.133/2021, constante do presente Processo Administrativo nº 143/2024 para a contratação da Empresa **TOME XOTE EDITORA DE MUSICA EIRELI, CNPJ nº 13.091.140/0001-64**, que detém representação e exclusividade do show artístico do artista DORGIVAL DANTAS, para apresentação no ARRAIÁ DA UNIÃO 2024 do distrito de Belo Campo/BA, nos termos da Lei 14.133/2021, importando o valor global de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), de acordo com a proposta de preço apresentada. Acolho o Parecer da Assessoria Jurídica e encontrando-se o processo regulamente instruído na forma da Lei 14.133/2021, RATIFICO o ato da INEXIGIBILIDADE Nº 012/2024, ficando, pois, autorizado a contratação - Márcio Antônio Messias da Silva – Prefeito de Lapão.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n
Centro Administrativo de Lapão – CEP: 44.905-000
Fone: (74) 3657-1010 / 1011 E-mail: pmlapao@lapao.ba.gov.br

Secretaria de
Administração





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Prefeito Municipal de Lapão Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e em obediência aos princípios de transparência e publicidade, tem a honra e a satisfação de convocar a comunidade em geral, para participar da Audiência Pública, que será realizada na Câmara de Vereadores na Sessão Legislativa do dia 29/05/2024 às 09:00H, bem como será transmitida simultaneamente pelas redes oficiais da Prefeitura <https://www.facebook.com/prefeituradelapao>, em cumprimento ao disposto no Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal – com o objetivo de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do **Primeiro Quadrimestre de 2024**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lapão, em 27 de Maio de 2024.


Marcio Antonio Messias da Silva
Prefeito Municipal

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE LAPAO/BA, por intermédio do Prefeito Municipal Márcio Antônio Messias da Silva, matrícula funcional nº 6273, após observar os autos do Processo Administrativo nº 325/2023, Pregão Eletrônico nº 032/2023, Ata de Registro de Preço nº 145/2023, futura e eventual aquisição de equipamentos do tipo tablet, capa protetora para tablet e computador servidor para atender as demandas dos servidores da secretaria municipal de saúde de Lapão-BA, tendo como a empresa **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ Nº 01.590.728/0009-30**, estabelecida na Rod. Darly Santos nº 4000 – Vila Velha/ES.

Considerando a inadimplência praticada pela Empresa Microtécnica Informática – LTDA, atrasando a entrega dos materiais referentes a solicitação de fornecimento nº 31339/2024;

Considerando o arrazoado contido no Pedido de Revisão de Penalidade Licitatória na Defesa Prévia apresentado pela Assessoria Jurídica da referida empresa, que, dentre outras ponderações, sugere a aplicação das penalidades tão somente de ADVERTÊNCIA, por considerar mais adequada com a baixa gravidade e baixa reprovabilidade da suposta infração;

Considerando que foi respeitado o princípio da ampla defesa e contraditório;

Considerando que a obrigação foi satisfeita com a entrega do bem, conforme a ordem de fornecimento.

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, alterar a sanção aplicada no dia 17 de maio de 2024, com fundamento no art. 87, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar a penalidade de ADVERTENCIA, fazendo constar que é obrigatório a observância das obrigações previstas na Ata de Registro de Preço bem como o cumprimento dos prazos de entrega. A reincidência poderá

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000

CNPJ:13.891.528/0001-40

E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

configurar a aplicação de medida mais gravosa. Mantendo assim a empresa habilitada e com a obrigação cumprida.

Dê-se ciência a empresa advertida.

Publique-se

Lapão – BA, 27 de maio de 2024.

MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA
Prefeito Municipal

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/B9BB-C811-03E9-687C-F389> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B9BB-C811-03E9-687C-F389



Hash do Documento

a924b4ccf9cb101693dc06d35507caf646a1b31e482abb0e6c50f773b95fabbb

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/05/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 27/05/2024 16:39 UTC-03:00